

# INFORMATIVO



Edição nº 007, de 04 de outubro de 2010

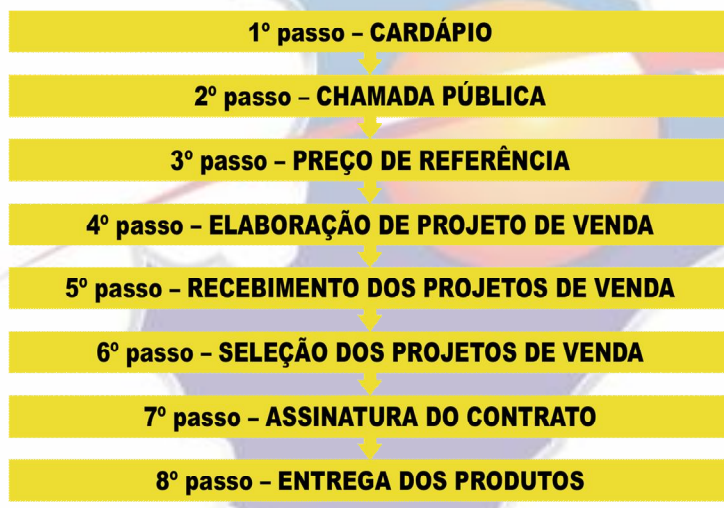
UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

## EDUCAÇÃO

### Constituição Federal DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

### Agricultura Familiar Agricultura Escolar



### Constituição Federal

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



### Conselho de Alimentação Escolar – CAE

O CAE é formado por 7 conselheiros, que representam setores da sociedade envolvidas no Programa.

Composição do CAE

01 representante do poder executivo;

02 representantes de entidades de docentes, discentes e trabalhadores na área de educação;

02 representantes de pais de alunos; e

02 representantes indicados por entidades civis organizadas.

Municípios podem ter conselhos

## **PDDE – Programa Dinheiro Direto da Escola**

### **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2010**

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) é um programa do Governo Federal executado pelo FNDE, cujo objetivo é prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

#### **Aplicação em Caderneta de Poupança**

**D**ispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx, a UEx ou a EM providenciar a abertura de conta específica para esse fim no mesmo banco e agência depositários dos recursos do PDDE.

#### **RECEITA FEDERAL**

**P**roceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

Apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e Relação Anual de

Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego; e

Apresentar, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os programas geradores específicos disponíveis no site: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

#### **PATRIMÔNIO DO PDDE**

**O**s bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos a expensas do PDDE deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das EEx e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo a estes últimos a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

No caso das UEx, a incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação, à EEx à qual a escola é vinculada, providência que deverá ser adotada no momento do recebimento do bem adquirido ou produzido.

As EEx deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens permanentes por estas produzidos e dos referidos no parágrafo anterior e, neste último caso, fornecer, em seguida, às UEx das escolas de suas redes de ensino os números dos correspondentes registros patrimoniais, de modo a facilitar a localização e a identificação dos bens.

As EEx deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no art. 30, demonstrativo dos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

As disposições dos § 1º e 2º deste artigo não se aplicam às EM lhes cabendo, quanto aos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, registrar sua identificação em demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da EM constituída com recursos do PDDE, deverá ser destinada a entidade similar ou a instituição pública que atue no mesmo segmento educacional, preferencialmente sediada na municipalidade ou unidade federativa onde funcionava a EM desativada.

## Nutricionista

**A** coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

*Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.*

*Entidade Executora e o nutricionista-responsável técnico pelo Programa deverão respeitar a Resolução CFN nº 358/2005, e suas substituições, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.*

*A Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares.*

*Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.*

*Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.*

*Fonte: RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009*

### Quais são as exigências PNAE?

- ❖ Aplicação dos recursos exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios;
- ❖ Instituição de um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento;
- ❖ Prestação de contas dos recursos recebidos;
- ❖ Cumprimento das normas estabelecidas pelo FNDE na aplicação dos recursos.

## Confederação Nacional de Municípios (Alerta)

**C**onfederação Nacional de Municípios (CNM) alerta aos gestores que receberam do governo do Estado a delegação pela oferta da merenda em escolas estaduais para que estejam atentos aos custos da merenda e às novas responsabilidades. A possibilidade de municipalização da merenda está descrita na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), mas ainda gera dúvidas entre municipalistas. A intenção da CNM é fazer com que os gestores municipais acompanhem as transferências de recursos para a garantia da oferta da merenda. A decisão dos Estados deve ter a aceitação dos respectivos Municípios antes de ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A municipalização da merenda é uma questão delicada pelo fato de o Pnae ter caráter suplementar e não cobrir todos os custos que os gestores assumem com a alimentação escolar dos alunos. Por esta razão, a Confederação alerta que será preciso acompanhar e cobrar dos Estados a previsão de transferência de recursos próprios estaduais a título de complementação financeira para aquisição de gêneros alimentícios. Preocupações Uma grande preocupação do presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, é com o repasse de recursos que garantam uma merenda escolar de qualidade para os alunos. Em 2010, 47 milhões de alunos serão atendidos pelo Pnae. Serão repassados R\$ 3 bilhões para Estados e Municípios no período, mas o custo, segundo Ziulkoski, será bem mais alto. "Mesmo com o aumento de 36% que o Pnae teve em 2009, se o valor de 1994 tivesse acompanhado a inflação acumulada no período de 1994 a 2010, o per capita do Pnae deveria ser de R\$ 0,44", afirma. Atualmente, para cada aluno da pré-escola, dos ensinos fundamental e médio e da Educação para Jovens e Adultos (EJA) são repassados R\$ 0,30 por dia. Já para os alunos das creches, indígenas e quilombolas este custo sobe para R\$ 0,60 aluno/dia.

FONTE: CNM

## MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

### Despesas consideradas como MDE

Art. 10. São consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as que se destinam a:

I – remuneração e respectivos encargos sociais dos profissionais da educação;

II – qualificação e aperfeiçoamento de pessoal dos profissionais da educação;

III – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, inclusive quadras poliesportivas, refeitórios, cozinhas, laboratórios, bibliotecas e teatros vinculados a unidade educacional, desde que, em função do ensino, compreendidas, nos respectivos projetos, as etapas arquitetônicas, descritiva, de construção e paisagística;

IV – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino público, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

VI – realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VII – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, que demonstrem insuficiência de recursos, quanto, na localidade da residência do educando, houver falta de vagas ou insuficiente oferta de cursos regulares na rede pública;

VIII – recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, desde que atendam às condições previstas pelas Leis Federais números, 9.394/1996, em seus incisos I a IV, do art. 77, e 11.494/2007, em seu art. 8º;

IX – aquisição de material didático-escolar e de suporte pedagógico;

X – Transporte escolar para os alunos e os trabalhadores da educação, compreendidos os professores e os servidores da educação lotados nas unidades escolares vinculados ao sistema de ensino;

XI – realização de concursos seletivos para provimento inicial na carreira do magistério e em atividades de apoio administrativo vinculadas à educação;

XII – amortização e custeio de operações de crédito, destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

§ 1º As despesas previstas no inciso IV deste artigo somente serão permitidas quando a serviço exclusivo da manutenção e desenvolvimento da educação e os bens constarem do cadastro patrimonial do órgão responsável pelo seu controle.

§ 2º A locação de bens e serviços será sempre condicionada à comprovação de real necessidade e será para uso exclusivo das ações de manutenção e desenvolvimento da educação, devendo os mesmos constarem no cadastro do órgão responsável pelo seu controle.

§ 3º Os bens próprios ou locados terão que ser obrigatoriamente identificados com a inscrição da fonte dos recursos: MDE, FUNDEB, PNAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e outras, e a expressão “uso exclusivo a serviço da educação”.

### Despesas não consideradas como MDE

Art. 11. Não consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou que, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, o aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção ou qualquer outro tipo de apoio, financeiro ou não, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo, cultural ou outras com fins lucrativos;

III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, a exemplo da contratação ou pagamento de pessoal que auxilie na segurança dos estabelecimentos educacionais, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, incluindo-se merenda escolar, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente, a rede escolar, a exemplo de pavimentação, esgotamento sanitário e iluminação de ruas em frente ou de acesso às escolas;

VI – investimentos não vinculados à unidade educacional como construção de museu, centro cultural ou comunitário, quadra poliesportiva, e biblioteca pública, e gastos com rádio e TV educativa, ainda que integrados à unidade de ensino, exceto o custeio da veiculação de programas educacionais;

VII – desapropriação de áreas de acesso às escolas;

VIII – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IX – Propaganda ou qualquer outra forma de divulgação da administração pública, exceto aquelas relacionadas ao ensino básico, cuja publicidade e divulgação são obrigatórias para os atos de gestão básico, por força de lei;

X – Despesas com manifestações religiosas;

XI – Confraternizações e coquetéis;

XII – Coffe-breaks, exceto quando previstos na realização de eventos de qualificação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;

XIII – Atividades culturais, folclóricas e recreativas, exceto quando destinadas a atividades pedagógicas integrantes do sistema de ensino.

# Carimbos referentes à resolução 243/2007 TCE

## MDE – RECURSOS PRÓPRIOS

Os comprovantes de despesas pagas com recursos do MDE deverão ser identificados com a aposição do carimbo “**MDE – RECURSOS PRÓPRIOS**” e serem arquivados em pastas específicas, por mês, juntamente com cópia do anexo I ou II, desta resolução, do extrato bancário, do razão contábil e da conciliação da conta bancária.

As folha de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e dos servidores administrativos, cujas atividades estejam incluídas no ensino básico, lotados nos órgãos da Secretaria de Educação, deverá ser identificada com a aposição do carimbo “**MDE – RECURSOS PRÓPRIOS**”. (Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 16 § 2º)

## FNDE – Salário Educação

Os comprovantes de despesas pagas com os recursos do Salário Educação deverão ser identificados com a aposição do carimbo “**FNDE – Salário Educação**” e arquivados em pastas específicas, por mês, juntamente com cópia do extrato bancário, do razão contábil e da conciliação da conta bancária. (Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 17 § parágrafo único)

## PNATE – Transporte Escolar

Os comprovantes de despesas pagas com os recursos do PNATE deverão ser identificados com a aposição do carimbo “**FNDE – PNATE**” e arquivados em pastas específicas, por mês, juntamente com cópia do extrato bancário, do razão contábil e da conciliação da conta bancária. (Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 18 § parágrafo único)

## FUNDEB

Os comprovantes de despesas pagas com recursos da conta corrente, serão identificados com a aposição do carimbo “**FUNDEB**” e deverão ser arquivados em pastas específicas, por mês, juntamente com cópia do anexo III, da Resolução 243 do TCE, do demonstrativo de execução orçamentária, do extrato, do razão contábil e da conciliação da conta bancária. (Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 33)

*Os Comprovantes de despesas pagas com quaisquer recursos suplementares tais como subvenções, convênios e programas destinados a manutenção e desenvolvimento da educação básica, deverão ser identificados com a aposição do carimbo correspondente a instituição que repassou os recursos e o objeto da aplicação, devendo ser arquivados, em pastas específicas, por mês, juntamente com cópia do extrato, do razão contábil e da conciliação da conta bancária.*

*(Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 19)*

## Modelos do Carimbo

**MDE - RECURSOS PRÓPRIOS**

(Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 16 § 2º)

**FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO**

(Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 17 § parágrafo único)

**FNDE - PNATE**

(Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 18 § parágrafo único)

**FUNDEB**

(Resolução 243 13/09/2007 TCE, Art. 33)

**FNDE - PNAE**  
(Programa Nacional de Alimentação Escolar)

**FNDE - PNAC**  
(Prog. Nac. de Alimentação Escolar p/ creche)

*Os Bens próprios ou locados terão que ser obrigatoriamente identificados com a inscrição da fonte dos recursos: **MDE, FUNDEB, PNATE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO** e outras, e a expressão “**uso exclusivo a serviço da educação**”.*  
*(Resolução 243, Art. 10 § 3º)*

## CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I - um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

Na EE com mais de 100 (cem) escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no *caput* deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;
- III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno.

### *Conselho de Alimentação Escolar – CAE*

*O CAE é formado por 7 conselheiros, que representam setores da sociedade envolvidas no Programa.*

#### *Composição do CAE:*

- ✓ *01 representante do poder executivo;*
- ✓ *02 representantes de entidades de docentes, discentes e trabalhadores na área de educação;*
- ✓ *02 representantes de pais de alunos; e*
- ✓ *02 representantes indicados por entidades civis organizadas.*

# CONSELHO DO FUNDEB

**Nos Municípios:** com pelo menos 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Quando no município houver Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar, 1 (um) representante de cada deve ser indicado por seus pares, para compor o Conselho do Fundeb.

Além desse mínimo exigido, outras representações poderão ter assento no Conselho do Fundeb, desde que a lei de criação do colegiado preveja outras representações.

## **Criação e renovação do Conselho FUNDEB**

O Conselho deve ser criado por meio de ato legal do Estado ou Município e a indicação dos seus membros deve ser realizada pelos segmentos sociais que têm direito de contar com representantes no colegiado. Para essa indicação, cada segmento social deve promover a realização de eleição específica, no âmbito da categoria representada (professores, pais, estudantes, etc.), para escolha dos representantes (titular e suplente) a serem indicados.

Depois de criado o primeiro Conselho, a indicação dos novos membros, a cada renovação, deve ocorrer até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, sendo que o mandato de cada conselheiro pode ser de até dois anos, sendo autorizada sua renovação por igual período. Ou seja, se no ato legal de criação do conselho o mandato for estabelecido com duração de um ano, a recondução do conselheiro poderá ser por mais um ano. Se a duração do mandato for de dois anos, a recondução poderá ser por mais dois anos.

Atenção: a escolha dos conselheiros não pode recair sobre pessoas impedidas de participar do colegiado.

## **A legislação proíbe a participação de:**

### **1) Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau:**

- a) do prefeito municipal e do vice-prefeito;
- b) dos secretários municipais;
- c) do tesoureiro, do contador ou de funcionário de empresa que presta serviços relacionados à administração ou controle dos recursos do Fundo.

### **Parentes e afins**

De acordo com o Código Civil, o parentesco se estende em linha reta e linha colateral, e se estabelece pela relação de consanguinidade ou por afinidade, em face de matrimônio ou união estável.

- ✓ Por consanguinidade: em linha reta, são parentes de primeiro grau pais e filhos; de segundo grau, avós e netos; e de terceiro grau, bisavós e bisnetos. Na linha colateral, são parentes de segundo grau os irmãos e de terceiro grau, tios e sobrinhos.
- ✓ Por afinidade: em linha reta, são parentes de primeiro grau os sogros, e, na linha colateral, são parentes de segundo grau os cunhados.

### **Importante**

A afinidade civil com sogros não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável.

### **2) Estudantes não emancipados;**

Emancipação: segundo o Código Civil, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Aos menores, será concedida emancipação nas seguintes situações:

- ✓ pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- ✓ pelo casamento;

- ✓ pelo exercício de emprego público efetivo;
- ✓ pela colação de grau em curso de ensino superior;
- ✓ pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

### 3) Pais de alunos que, em relação ao Poder Executivo municipal:

- a) exercem cargos ou funções de confiança, de livre nomeação;
- b) prestem serviços terceirizados.

## Chamada Pública

**A** Chamada Pública é um instrumento administrativo que se presta ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade, visando garantir, em ocasiões especiais, uma contratação direta, mais rápida e eficiente, sem destoar, contudo, dos princípios regedores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito da Educação, mais precisamente com referência à merenda escolar, a Chamada Pública foi introduzida pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 14, §1º, lei essa resultante da conversão da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009.

Assim, o supramencionado artigo estabeleceu que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, sendo que tal aquisição poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, ante a necessidade, acima demonstrada, de regulamentação da matéria referente a tal aquisição, foi editada, em 16 de julho de 2009, a Resolução/CD/FNDE nº 38, que visa estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, e, dentre essas normas, inclui-se a Chamada

Pública, regulamentada pelo art. 19 e segs. da suso-aludida Resolução e explicitamente mencionada em seus arts. 21 e parágrafo único; 23, I e II; 25, §4º; e nos modelos do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios sem Licitação da Agricultura Familiar Para a Alimentação Escolar e do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar – respectivamente Anexos IV e V da mesma Resolução aqui em apreço, e cuja finalidade era a regulamentação desse procedimento para aquisição de parte da merenda escolar.

Todavia, em que pese a Chamada Pública, no âmbito da educação, ser um procedimento mais simplificado, ainda assim ela destina-se, exclusivamente, à aquisição certa de objeto pré-definido (gêneros alimentícios para merenda escolar) e diretamente de fornecedores específicos (agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas), não se prestando, nesse caso, a quaisquer outros tipos de aquisição. No mais, há, ainda, de se observar que, mesmo seu procedimento sendo simplificado, ainda assim, existem certas e determinadas predisposições principiológicas e legais que, necessariamente, devem ser cumpridas, a exemplo da publicidade, economicidade, dentre outros.

Por fim, vale ressaltar que a Chamada Pública não é uma modalidade de licitação, tampouco um tipo, constituindo-se, na verdade, de um procedimento anômalo, destinado a facilitar determinadas aquisições, com o intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar e o empreendedor familiar rural, nesse contexto, e tão somente, não devendo ser utilizada em outras formas de aquisição, sem o devido preceito legal que a institua e regulamente.



# Acórdãos

Assunto: **FNDE.**

**Resumo:** O TCU alerta a um município para que, quando da gestão de recursos transferidos do FNDE, adote os procedimentos prescritos na legislação em vigor, sob pena de ter os atos considerados como de grave infração à norma legal ou regulamentar, passível de apenação com multa aos gestores responsáveis, e em especial que:

- a) Promova o arquivamento adequado das prestações de contas dos recursos transferidos pelo FNDE, disponibilizando-as, quando solicitadas, aos órgãos federais de controle externo e interno, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei nº 11.947/2008, bem como aos respectivos conselhos municipais;
- b) Adote, quando da realização de compras, o planejamento anual, escolhendo a modalidade de licitação compatível com o montante estimado para o exercício para determinado objeto de gasto, de modo a evitar o fracionamento da despesa;
- c) Promova a notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, quando do recebimento de recursos federais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/1997;
- d) Identifique, nos documentos de despesa, a fonte de recursos federais (PDDE, PNAE, por exemplo), nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução/FNDE nº 38/2009 (PNAE) e do art. 21, da Resolução/FNDE nº 9/2007 (PDDE);
- e) Inclua nos instrumentos convocatórios o disposto no art. 25, § 4º, da Resolução/FNDE nº 38/2009 e, nos contratos correspondentes, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, quando da realização de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios e/ou para fornecimento de alimentação escolar;
- f) Mantenha profissional nutricionista como responsável técnico pela elaboração do cardápio e coordenação das ações de alimentação escolar, por ocasião da execução do programa de alimentação escolar no município, custeado com recursos do FNDE, conforme disposto na Resolução/FNDE nº 38/2009 (Processo TC-016.311/2008-7, Acórdão nº 4.745/2010 - 1ª Câmara).

**Assunto: MERENDA ESCOLAR.**

*Resumo:* O TCU determinou a uma Prefeitura que programe as despesas com a merenda escolar, de forma global e anual, e realize o certame licitatório pertinente, de maneira a dar cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, moralidade e probidade administrativa, previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Processo TC-, Acórdão nº 314/2004 - Plenário).

Assunto: **PNAE. FNDE.**

**Resumo:** o TCU considerou como indícios de licitação fraudulenta o que se segue:

- a) A quantidade de licitantes foi completada com convites a empresas situadas a centenas de quilômetros do município, quando, além do próprio município, há dois municípios próximos que possuem vários estabelecimentos aptos a fornecer os gêneros alimentícios em comento; As propostas de preço foram datilografadas aparentemente em uma mesma máquina de escrever, o que indica conluio, pois provavelmente pertencem a um mesmo licitante;
- b) Houve homologação da licitação com empresa que não é sequer habilitada junto ao fisco do Estado;
- c) Houve homologação de licitação com a participação de empresa aparentemente inexistente, considerando o endereço em dois prédios nos quais se localizam vários escritórios, mas não se conhecendo, ali, comércio varejista de gêneros alimentícios como os produtos da alimentação escolar;
- d) Há integral coincidência entre o valor cotado pela empresa privada e as transferências do PNAE, feitas pelo FNDE; o que indica que a licitação foi forjada, pois o licitante conhecia previamente o valor máximo o qual poderia chegar sua proposta de preços;
- e) Segundo a Inspeção Fazendária, a empresa vencedora do processo licitatório não exerce atividades no endereço registrado, o que demonstra pagamentos realizados a empresa ficta (Processo TC-010.043/2006-0, Acórdão nº 5.035/2010 - 2ª Câmara).

**Assunto: TRANSPORTE ESCOLAR.**

*Resumo:* O TCU alerta a um município sobre a necessidade de realização semestral de vistoria nos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos que realizam transporte escolar (Processo TC-023.814/2008-6, Acórdão nº 1.988/2010 - 1ª Câmara).

**Assunto: ALIMENTAÇÃO. MERENDA ESCOLAR.**

**Resumo:** O TCU promoveu determinação a um município para que armazene adequadamente, em observância ao inciso II do § 3º do art. 9º e § 3º do art. 25 da Resolução/FNDE nº 38/2009, os gêneros alimentícios adquiridos para a confecção da alimentação escolar, evitando deixá-los expostos em prateleiras sem que haja qualquer cobertura, ou até mesmo no chão, expostos a animais, insetos e quaisquer intempéries, a exemplo de mofo (item 9.4.2, TC-023.524/2009-4, Acórdão nº 1.141/2010-Plenário).

**Resumo:** O TCU promoveu determinação a uma prefeitura municipal para que adote meios de efetuar o controle da distribuição de merenda escolar, mormente com a aquisição de balanças a serem distribuídas para as unidades escolares e a adoção das fichas de controle de estoque e, assim, evitando a discrepância entre o peso dos alimentos entregues nas escolas e o impresso nas embalagens dos produtos (item 1.5.1.4, Processo TC-021.465/2007-6, Acórdão nº 1.772/2010-Plenário).

## Conselho Federal de Nutricionistas RESOLUÇÃO CFN Nº 358/2005

### Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 163ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 12 a 17 de março de 2005; e

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Para os fins desta Resolução definem-se os seguintes termos:

**CARDÁPIO:** Ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais do indivíduo, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para calorias totais, carboidratos, proteínas, gorduras, vitamina A, ferro e cálcio e conforme a norma de rotulagem.

**RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos

da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

**PORTADORES DE PATOLOGIAS E DEFICIÊNCIAS ASSOCIADAS À**

**NUTRIÇÃO:** são os indivíduos que apresentam patologias e/ou deficiências associadas à nutrição, tais como diabetes, dislipidemias, doença celíaca, anemia ferropriva, entre outras, que requerem a atenção especial do nutricionista no planejamento de uma dieta individualizada que atenda o aporte nutricional compatível com o seu estado fisiopatológico;

**ALIMENTO IN-NATURA:** todo alimento de origem vegetal ou animal, cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

**ALIMENTO SEMI-ELABORADO:** todo alimento de origem vegetal ou animal que seja utilizado como matéria-prima, submetido a processo de produção, sem adição de outras matérias-primas, conservantes e corantes, que resulte como produto final um alimento adequado ao consumo humano;

**PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (PIQ):** conjunto de atributos que identifica e qualifica um produto na área de alimentos;

**PLANO ANUAL DE TRABALHO:** é o instrumento de planejamento anual que deve conter justificativa, atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e avaliações de eficiência e eficácia das ações realizadas;

**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE):** é o Programa Nacional de Alimentação Escolar executado nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

**TESTE DE ACEITABILIDADE:** é o conjunto de procedimentos, com metodologia definida, que, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, medem o índice de aceitabilidade para alimentos e preparos dos cardápios do PNAE, o qual não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

#### CAPÍTULO I

##### DAS ATIVIDADES TÉCNICAS

**Art. 2º.** Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar (PAE), sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionista habilitado na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

**Art. 3º.** Compete ao nutricionista, no exercício de atividades profissionais no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando o seguinte: \_

**I** - adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas;

**II** - respeito aos hábitos alimentares de cada localidade e à sua vocação agrícola;

**III** - utilização de produtos da região, com preferência aos produtos básicos e prioridade aos produtos semi-elaborados e aos in-natura.

**Parágrafo único.** Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:

**I** - calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade e qualidade dos alimentos, obedecendo aos Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ);

**II** - planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

**III** - planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que

diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados;

**IV** - estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no PAE;

**V** - elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar (PAE) municipal ou estadual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

**VI** - elaborar o Manual de Boas Práticas de Fabricação para o Serviço de Alimentação;

**VII** - desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental;

**VIII** - interagir com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no exercício de suas atividades.

**Art. 4º.** Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista no PAE:

**I** - coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição da comunidade escolar;

**II** - articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;

**III** - assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE;

**IV** - participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, segundo os padrões de identidade e qualidade, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;

**V** - elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;

**VI** - orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição e dos fornecedores de gêneros alimentícios;

**VII** - participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal do PAE;

**VIII** - participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos;

**IX** - contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;

**X** - colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, orientando estágios e participando de programas de treinamento e capacitação;

**XI** - comunicar os responsáveis legais e, no caso de inércia destes, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;

**XII** - capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora.

**Parágrafo único.** Compete ao nutricionista, no âmbito do PAE, zelar para que, na capacitação específica de merendeiros, assim entendidos os manipuladores de alimentos da merenda escolar, sejam observadas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 5º.** Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE.

#### CAPÍTULO II

##### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

**Art. 6º.** Responsável técnico é o nutricionista habilitado que responde ética, civil, administrativa e penalmente pelas atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN e executadas no âmbito do PNAE.

**Art. 7º.** O quadro técnico será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do PNAE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

**Art. 8º.** A assunção da responsabilidade técnica por mais de um município executor do Programa Nacional de Alimentação Escolar será permitida, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas, observando-se o seguinte:

**I** - número de alunos atendidos;

**II** - compatibilidade de tempo para atendimento das atividades dos diferentes locais, levando em conta o tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;

**III** - existência de quadro técnico; e

**IV** - grau de complexidade dos serviços.

#### CAPÍTULO III

##### PARÂMETROS NUMÉRICOS

**Art. 9º.** Definem-se, para os fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos:

**Período Integral**

Modalidade de Ensino	Nº de alunos	Nº de nutricionistas	Carga horária semanal
Creche e pré-escolar	Até 500	01 RT	Mínima: 30 horas
	De 501 a 1000	01 RT + 01 QT	Mínima: 30 horas
	Acima de 1000	01 RT + 01 QT a cada 1000 alunos	Mínima: 30 horas
Fundamental	Até 3000	01 RT	Mínima: 20 horas
	De 3001 a 5000	01 RT	Mínima: 30 horas
	De 5001 a 10000	01 RT	Mínima: 40 horas
	Acima de 10000	01 RT + 01 QT a cada 10000 Alunos	Mínima: 40 horas

**Período Parcial**

Modalidade de Ensino	Nº de alunos	Nº de nutricionistas	Carga horária semanal
Creche e pré-escolar	Até 500	01 RT	Mínima: 30 horas
	De 501 a 1000	01 RT + 01 QT	Mínima: 30 horas
	Acima de 1000	01 RT + 01 QT a cada 1000 alunos	Mínima: 30 horas
Fundamental	Até 3000	01 RT	Mínima: 20 horas
	De 3001 a 5000	01 RT	Mínima: 30 horas
	De 5001 a 10000	01 RT	Mínima: 40 horas
	Acima de 10000	01 RT + 01 QT a cada 10000 Alunos	Mínima: 40 horas

## CAPITULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos municípios onde a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para a área de alimentação coletiva (concessionárias), com a supervisão de nutricionista responsável técnico pelo PAE.

Art. 11. Um mesmo nutricionista poderá ser responsável técnico do PNAE em mais de um município, desde que esses municípios sejam participantes de consórcios municipais e que, em cada um, o número de beneficiários não exceda de 1000 (um mil) alunos, observados os critérios e quantitativos desta Resolução.

Parágrafo único. O nutricionista responsável técnico de que trata o caput deste artigo só poderá atender consórcios formados na mesma Unidade da Federação, salvo em municípios limítrofes entre duas ou mais Unidades da Federação, considerados os critérios estabelecidos no art. 8º.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de maio de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do CFN  
CRN-1/0191  
CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO  
Secretária do CFN

**Cat Consultoria Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**

Gilson Prado Barreto Junior  
Diretor

Ana Paula Azevedo Barreto Valeriano  
Diretora

José Valmir dos Passos  
Gerente

Augusto Rolim  
Licitação, Contratos e Convênios

Anajara Carvalho Rabelo  
Jurídico

Controle Interno:  
Francisco Madureira Junior  
José Antônio Brandão  
Paulo Durval Barreto

Responsáveis das Equipes:  
Erivander Aquino  
Rosilene Santos  
Yanni Almeida  
Nívia Alkamin

Rua Propriá, nº 280 – CEP 49.010-020 – Aracaju-SE

Tel.: (79) 3216-0500 – FAX (79) 3216-0544

[www.catconsultoria.com.br](http://www.catconsultoria.com.br)

e-mail: [cat@catconsultoria.com.br](mailto:cat@catconsultoria.com.br)